

PROCESSO - A. I. Nº 281394.1182/06-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - VERIDIANA FERREIRA ALVES
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 30/11/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0405-12/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
Representação proposta com base no art. 119, II e § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), tendo em vista que não se pode exigir novamente do autuado o valor do tributo, considerando que as mercadorias apreendidas foram por ele abandonadas em favor da Fazenda Estadual, que permaneceu como fiel depositário. Representação **NÃO ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Representação interpresa pela PGE/PROFIS a este CONSEF, com fundamento no art. 119, inc. II, §1º, combinado com o art. 136, §2º, da Lei nº 3.956/81, no controle da legalidade, propugna exclusão do devedor da relação jurídico-tributária e extinção do crédito tributário, vez que o devedor abandonou as mercadorias, conforme preceitua o art. 109, §7º do COTEB.

Auto de Infração foi lavrado contra VERIDIANA FERREIRA ALVES, imputando-lhe a seguinte infração: *“Falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária de fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para cemercialização, procedentes de outra unidade da federação, por contribuinte não inscrito na Cadastro de Contribuintes do do ICMS no Estado da Bahia”*, com exigência fiscal no valor de R\$236,20.

Da lavra do Termo de Apreensão e Ocorrências, folhas 05/06, ficou designada a Empresa Braspress Transportes Urgentes Ltda. como fiel depositária das mercadorias apreendidas.

Intimado pela Administração Tributária e decorrido o prazo de Lei, o sujeito passivo não apresentou defesa, não realizou qualquer pagamento, nem fez qualquer depósito do quanto lhe exigia o processo administrativo em tela, o que determinou a lavratura do Termo de Revelia contra o autuado. (fl. 17).

Com amparo no art. 950, § 3º, V do RICMS, o fiel depositário é intimado a colocar à disposição do fisco as mercadorias sob sua guarda (fls. 20/21), contudo, a despeito de haver recebido a referida intimação, não o fez no prazo ali determinado. Diante do fato, os autos são encaminhados à SAT/DARC/GECOB para inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa ou para acionar o depositário infiel.

A PGE/PROFIS, em primeira manifestação nos autos, Parecer da lavra do Dr. Antonio Luiz Sampaio Figueira, manifesta-se contrário à inscrição do crédito tributário em dívida ativa por entender ilegal a pretensão de se executar judicialmente, contra o próprio autuado, o crédito tributário apurado no Auto de Infração em discussão, representando a este Conseg pela extinção do débito em relação ao autuado. O ilustre Procurador substituto, Dr. José Augusto Martins Junior acolhe, sem reservas, o Parecer exarado.

Diante do Parecer exarado pela PGE/PROFIS, a inscrição em d
SAT/DARC/GECOB de modo que pudesse ser distribuído para julgam

A Empresa Brasspress, depositária, vem aos autos para comunicar que as mercadorias, objeto do Auto de Infração, foram liberadas através do termo de liberação nº 29.109, emitido em 05/03/2008, para serem entregues no Posto Fiscal Benito Gama, atendendo solicitação do IMFT-SUL.

O PAF é convertido em diligência, proposta pela PGE/PROFIS, através de Parecer da Dra. Ângeli Maria Guimarães Feitosa, para que se verificasse a veracidade do documento apontado pela Braspress, bem como, quem passou a figurar como depositário das mercadorias após a aludida liberação.

A IFMT/Sul informa, à fl. 91, que as mercadorias se encontram depositadas no Posto Fiscal Benito Gama, por consequência, em poder do Estado.

Diante do resultado da diligência, o ilustre procurador Dr. Antonio Luiz Sampaio Figueira, exara despacho encaminhando o PAF ao setor administrativo da PROFIS para análise pela consultoria do setor Extrajudicial.

Em Parecer, a ilustre procuradora, Dra. Maria Olívia T. de Almeida, conclui que as mercadorias foram efetivamente entregues ao Estado pelo depositário, e que havendo abandono da mercadoria, *in casu*, roupas, devem ser adotadas as providências descritas no art. 949-A do RICMS. Lembra ainda que conforme dicção do art. 109, §7º do COTEB, ocorrendo abandono das mercadorias, o devedor estará desobrigado de qualquer dívida.

Conclui a representante da PGE/PROFIS, por representar a este CONSEF, a fim de que o devedor seja declarado excluído da relação jurídico-tributária, uma vez que abandonou as mercadorias, e pela consequente extinção do crédito tributário.

A Dra. Aline Solano Souza Casali Bahia, Procuradora Assistente, despacha acolhendo, sem reservas, o Parecer exarado.

VOTO

Entendo que, no caso em tela, a Representação interposta pela Douta PGE/PROFIS não pode ser acolhida, senão vejamos:

A propósito das mercadorias apreendidas, verifico que, inicialmente, estavam sob a guarda da Empresa Braspress (transportadora), e foram entregues ao fisco conforme demonstrado nos autos, e restam sob a guarda do Estado da Bahia – Posto Fiscal Benito Gama.

A princípio, as mercadorias abandonadas pelo autuado deveriam ser levadas a leilão de modo a que o resultado financeiro fosse destinado à liquidação do débito do contribuinte para com a Fazenda Estadual. Entretanto, as mercadorias objeto da apreensão são peças de vestuário e, por esse motivo tem tratamento diferenciado da regra geral. A rigor do art. 949-A do RICMS/BA, as roupas apreendidas devem ter destinação diversa, ou seja, devem ser doadas a instituições de educação ou de assistência social reconhecidas como de utilidade pública.

Com respeito à doação, o inciso I do art. 949-A indica que cabe ao titular da inspetoria de fiscalização de mercadorias em trânsito efetuar a imediata distribuição, mediante recibo, em que serão discriminadas as mercadorias, com indicação do valor, das respectivas quantidades e, conforme o caso, a marca, a espécie, a qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação. O inciso II do art. 949-A determina que uma vez feita a distribuição descrita no inciso I do mesmo artigo, o mesmo inspetor deverá arquivar o Auto de Infração, anexando o recibo assinado pela instituição de educação ou de assistência social.

Assim sendo, diante dos fatos e do que determina a norma que trata especificamente da questão, entendo que não é possível acolher a representação da douta PGR/PF de que trata o art. 949-A é que vai determinar o arquivamento do / extinguindo, por consequência, o presente PAF e o crédito tributário

Por todo o quanto exposto, voto pelo não acolhimento da Representação interposta, devendo o presente PAF retornar à PGE/PROFIS para que seja atendido o quanto determina o art. 949-A do RICMS/BA.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO ACOLHER** a Representação proposta, devendo o PAF retornar à PGE/PROFIS para atendimento ao disposto no art. 949-A do RICMS/BA.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de novembro de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÉDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS